

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
64/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, S.A.  
contra a Revista “Visão”**

Lisboa

2 de Julho de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 64/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, S.A. contra a Revista “Visão”

#### **I. Identificação das partes**

Alert Life Sciences Computing, S.A, Recorrente, (doravante, “Alert”), e Revista “Visão” (doravante, “Visão”), na qualidade de Recorrida.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de resposta da Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** A Revista Visão publicou, nas páginas 52 e 54 da sua edição de 1 de Maio de 2008, uma notícia contendo referências expressas ao nome da Recorrente. O texto noticioso em apreço denomina-se “Nebulosa digital na saúde – Negócios entre Ministério da Saúde e empresa de informática suscitam dúvidas no Parlamento”.

**3.2** No início do texto, a Visão noticia a existência de consenso nos partidos da oposição nas críticas feitas ao Governo, no que concerne às relações do Estado com a empresa informática Alert. Salienta a Visão que a palavra espontaneamente utilizada para descrever a situação é “nebulosa”.

**3.3** Mais refere o texto noticioso que “o Ministério da Saúde tem investido, ao longo dos últimos anos, milhões de euros em sistemas informáticos para o Serviço Nacional de Saúde adquiridos, por ajuste directo, a essa empresa”. Esta situação terá motivado a apresentação de pedidos de esclarecimento por parte dos deputados da oposição, que não têm obtido resposta.

**3.4** Por outro lado, o texto coloca também em causa a legalidade dos contratos celebrados. Segundo se pode ler na notícia “[n]a bancada do CDS, a deputada Teresa Caeiro expressa dúvidas quanto à forma como foram escolhidos os programas da Alert para equipar hospitais e centros de saúde”.

**3.5** Após o entre-título “opções mais baratas” a Visão dá conta, por um lado, da existência de um protocolo assinado entre o Governo e a Alert com o objectivo de permitir a aquisição de *software* para hospitais do SNS, em condições favoráveis. Por outro lado, noticia que um despacho assinado pela então secretária de Estado adjunta e da Saúde, Carmen Pignatelli, permitiu aos aderentes a obtenção de condições preferenciais no acesso aos fundos comunitários do programa “Saúde XXI” para financiar os produtos Alert. Questiona a Visão quanto terá custado ao erário público este ajuste directo, referindo que não conseguiu apurar tal facto até ao fecho da edição.

**3.6** Como consequência da escassez de informação afirma a Visão que “[s]em dados objectivos só se pode especular”. De seguida são avançados números resultantes de cálculos, que tomam por base o valor estabelecido no protocolo para cada *suite* de *software* e o número de hospitais aderentes, concluindo-se que o negócio rondará, pelos menos, 14,3 milhões de euros.

**3.7** A título exemplificativo, refere-se no texto o caso do Hospital de Vila Franca de Xira, alegadamente um dos mais pequenos da região de Lisboa, que terá investido 880 mil euros no seu projecto Alert.

**3.8** De seguida, é noticiada existência de hospitais que terão optado por sistemas alternativos, com uma redução de preço entre 40% a 50% em relação aos valores

praticados pela Alert. Neste sentido, é feita referência às declarações prestadas por José Miguel Boquinhas, presidente do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, ao jornal “Correio da Manhã”.

**3.9** Também a aquisição de *software* para os centros de saúde (sistema designado AlertP1) é questionada na presente notícia. Diz-se que se tratou de um negócio de 7,9 milhões de euros (mais 436 mil para despesas de manutenção) para a compra de 525 licenças de *software*.

**3.10** Por último, a notícia finaliza com o anúncio de que também o Tribunal de Contas está a investigar estas aquisições, de modo a determinar a sua conformidade com as regras de aquisição de bens e serviços para a administração pública.

**3.11** Importa ainda referir a existência de uma caixa de texto, intitulada “Uma empresa de sucesso”, na qual é relatada a evolução da empresa Alert nos últimos anos, conferindo-se ênfase ao aumento de resultados, após a celebração do protocolo entre a Alert e o Governo.

**3.12** Em face do artigo acima descrito, a Alert, ora Recorrente, entendeu exercer direito de resposta, tendo, para esse efeito, remetido o texto correspondente à Visão, em 6 de Maio de 2008.

**3.13** A Visão, por carta datada de 9 de Maio de 2008, comunicou à Alert que não iria publicar o texto de resposta, por considerar que o mesmo não estaria de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente, quanto ao disposto no artigo 25º, n.º 1 e n.º 3. Isto, porque o texto foi enviado desacompanhado do comprovativo de identificação e poderes do respectivo subscritor, não estando, assim, comprovada a sua legitimidade.

**3.14** A Alert considerou ilegítima a posição assumida pela Revista Visão, mas, ainda assim, reenviou o texto de resposta acompanhado do reconhecimento de assinatura qualificado do seu representante legal, comprovando assim a sua legitimidade. Este segundo texto foi remetido à Recorrida a 13 de Maio de 2008.

**3.15** A revista Visão, após recepção da comunicação referida no ponto precedente, remeteu missiva à Recorrente, em 23 de Maio de 2008, através da qual declarou que não procederá à publicação do texto de resposta, invocando, agora, a falta de relação directa e útil entre determinados pontos do texto de resposta e o escrito original.

**3.16** Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente decidiu interpor recurso para a ERC em 12 de Junho de 2008.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

**4.1** Alega a Recorrente que as notícias publicadas pela Recorrida contêm diversas referências de facto inverídicas ou erróneas e, em geral, susceptíveis de lesar a reputação e boa fama da Alert.

**4.2** Destaca-se da exposição apresentada a defesa do entendimento que extrai o modo como na informação foi tratada a transmissão de uma imagem absolutamente falsa sobre a forma como a Alert comercializa os seus produtos, sugerindo um suposto “tratamento de favor” por parte do Ministério da Saúde.

**4.3** No que respeita aos formalismos associados ao exercício do direito de resposta a Alert considera que actuou em conformidade com a Lei. No seu entendimento, a exigência do comprovativo de identificação e poderes do respectivo subscritor não tem qualquer base legal.

**4.4** Ainda assim, a Recorrente procedeu ao reenvio do texto, acompanhado de prova da qualidade do signatário, apesar de considerar não estar a isso obrigada.

**4.5** Confrontada com a segunda recusa da Recorrida, baseada na alegação de que seis dos setes pontos elencados pela Alert “mostram-se irrelevantes para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde”, a Recorrente sustenta que todos os referidos pontos têm absoluta correspondência na notícia a que se responde, tendo sido elencados por corresponderem, precisamente, às afirmações

erróneas e atentatórias da boa fama referenciadas na notícia. Em suma, entende a Recorrente que todos estes aspectos são essenciais para repor a imagem da Alert.

**4.6** Justifica a Recorrente que resulta do texto de resposta o seu propósito em contraditar os factos noticiados pela Visão, expondo a realidade dos mesmos, contextualizando-os e, sempre que necessário, contraditando-os.

**4.7** No entendimento da Recorrente, a relação directa com o escrito original foi preservada, pois a Alert apenas se pronunciou sobre factos invocados pelo jornal e não outros, bem como a relação útil, porque todo o texto da resposta da Alert é necessário para repor a verdade dos factos.

**4.8** Por último, a Recorrente estranha que aquando do envio da primeira carta, acompanhada de texto para publicação, a Recorrida tenha apenas imposto a necessidade de comprovação da qualidade do signatário, omitindo qualquer referência à inexistência de relação útil e directa, vindo posteriormente, e uma vez sanado o “vício” primeiramente alegado, a invocar semelhante fundamento para, pela segunda vez, recusar a publicação do texto de resposta.

## **V. Defesa da Recorrida**

**5.1** Notificada para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, a Recorrida remeteu à ERC a sua defesa, via fax, no dia 21 de Junho de 2008.

**5.2** Na exposição remetida a ERC, a Recorrida começa por fundamentar a interpretação efectuada ao artigo 25º, n.º 1, da Lei de Imprensa. Refere o citado preceito legal que o direito de resposta deve ser exercido pelo próprio titular ou pelo seu representante legal, pelo que, neste último caso, se revela necessária a prova dessa qualidade.

**5.3** Assim conclui a Recorrida que a primeira recusa não merece qualquer reparo.

**5.4** Por outro lado, no entender da Recorrida não existe nenhum preceito legal que impeça um órgão de comunicação social de efectuar uma segunda recusa do mesmo texto. Assim, poderia a Visão, tal como fez, recusar novamente o texto de resposta invocando fundamento diverso.

**5.5** Alega a Recorrida que “aquando do primeiro pedido de publicação, [a] falta de capacidade da visada para o exercício do direito (...) gerou a ineficácia do acto produzido pelo presidente do conselho de administração da Alert face à Visão e, bem assim, a desnecessidade, por inutilidade, de apreciação do cumprimento de outros requisitos materiais de resposta.”

**5.6** A Recorrida invoca a forma alternativa como se encontra redigido o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa para sustentar que não é legalmente exigível a um órgão de comunicação social que, no momento de comunicação da rejeição da publicação da resposta, concentre “todo e mais algum fundamento de recusa que se verifique no caso concreto”.

**5.7** Refere a Recorrida que só após o suprimento da falta de prova da respectiva capacidade para o exercício do direito, o Director da visão procedeu à aferição do conteúdo e limites do texto.

**5.8** No seguimento desse trabalho, concluiu o Director da Visão que o texto carecia de relação directa e útil com o trabalho jornalístico respondido e, ainda que a isso não estivesse legalmente obrigado, convidou a Recorrente à sua reformulação.

**5.9** Considera a Recorrida que os pontos elencados na carta de recusa enviada à Recorrente (considerações sobre os pedidos de esclarecimento formulados pelos deputados, referência ao valor de 880 mil euros gastou pelo Hospital de Vila Franca de Xira; existência de sistemas mais baratos; negócio referente ao software “AlertP1”;

investigação do Tribunal de Contas e a afirmação expressa na caixa de texto “Uma empresa de Sucesso”) mostram-se irrelevantes para desmentir ou modificar a impressão causada pelo teor da notícia publicada junto dos leitores da Visão.

**5.10** Refere a Recorrida que a notícia se destinava a trazer ao conhecimento do público a reacção de determinadas forças políticas da oposição, referente ao facto de o Estado não optar pela contratação dos serviços através da realização de concursos públicos, disponibilizando assim informação sobre os custos, valores envolvidos e fiscalização dos negócios.

**5.11** Em face do objecto da notícia, a Recorrida sustenta que o texto de reposta apenas aparentemente responde à notícia, pois a Recorrente limita-se, alegadamente, a:

- a. Invocar desconhecimento quando aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos Deputados da Assembleia e às investigações em curso pelo Tribunal de Contas;
- b. Abordar a questão do Hospital de Vila Franca de Xira, sem negar o valor total pago pelo Hospital;
- c. Indicar um *suite* de produtos “Alert” finalisticamente idêntica aos adquiridos pelo CHLO (Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental) para a informatização dos processo clínicos dos utentes, sem fazer referência ao seu custo; e
- d. Abordar os factos relacionados com o “AlertP1” sem negar o custo total respeitante às 525 licenças de *software*.

**5.12** Para além destes aspectos, insurge-se a Recorrida contra o que considera serem referências de carácter “gritantemente publicitário” dos próprios serviços e actividades.

**5.13** Por último, alega a Recorrida que o texto de resposta excede ainda, de forma relevante e ilegal, a extensão das partes do escrito que a provocou.



## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pela revista Visão no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, preceito invocado pela Recorrida, na segunda recusa de publicação.

**7.2** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, conforme já afirmado em Deliberações anteriores do conselho Regulador, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

**7.3** Deve notar-se, conforme referido na Deliberação 43/DR-I/2008, de 9 de Abril, que “[o]s bens jurídicos fama e reputação assumem uma importância fulcral para o sujeito, enquanto projecções do reconhecimento social porque determinam o sucesso ou insucesso da sua interacção comunitária. Ainda que o sujeito seja uma pessoa colectiva

deve reconhecer-se o direito à protecção do seu bom-nome (*maxime* traduzível garantia de continuidade de prestígio da firma) e à protecção da sua reputação no mercado.”

**7.4** Por outro lado, conforme é entendimento do Conselho Regulador (*vide*, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro) “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”. Salvo, evidentemente, situações de manifesta falha de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso.

**7.5** De facto, a notícia publicada pela Recorrida pretende incutir nos leitores a existência de uma “relação de favorecimento” entre o Governo e a Alert. Relação essa que, segundo noticia a Visão, terá suscitado questões por parte dos Deputados da oposição e desencadeado, de igual modo, a intervenção do Tribunal de Contas. Logo no segundo parágrafo, a Visão refere que o Ministério da Saúde tem investido milhões de euros na aquisição de serviços, por ajuste directo, à Alert. Em acréscimo, lê-se na caixa de texto intitulada “Uma empresa de sucesso” que a Alert em dois anos quadruplicou a sua facturação, “tendo passado de 5.9 milhões de euros em 2005 (ano em que assinou um protocolo com o Governo) para 23.16 milhões em 2007.” Implicitamente, a Visão atribui o sucesso da empresa ao alegado favorecimento nas relações com o Governo. Ora, é indiscutível que esta associação afecta, gravemente, o bom-nome e a reputação da empresa, relegando para segundo plano outros motivos que possam ter estado na origem do seu desenvolvimento, como, por exemplo, os investimentos realizados e a investigação desenvolvida no campo da computação.

**7.6** Por outro lado, através da referência às alegadas dúvidas dos deputados sobre o regime de contratação dos serviços prestados pela Alert, a Recorrida lança a “sombra da ilegalidade” sobre os contratos celebrados.

**7.7** Do mesmo modo, a Visão refere, na notícia objecto do direito de resposta, não só as aplicações de *software* hospitalar, bem como as aplicações destinadas aos centros de saúde (software “AlertP1”), sendo que, também a legalidade da compra deste *software* é colocada em causa pela Recorrida.

**7.8** Demonstrada a existências de referências susceptíveis de colocar em causa o bom nome da Recorrente, deve ser-lhe reconhecida, *in casu*, a titularidade do direito de resposta com respeito ao escrito original.

**7.9** Assim sendo, e considerando que a Recorrente é uma pessoa colectiva, o texto de resposta teria, de facto, de ser assinado pelo seu representante legal. É perceptível a concepção da Recorrente quando afirma que a Lei não exige que seja feita prova dessa condição. No entanto, cabe ao órgão de comunicação social recorrido verificar o preenchimento dos pressupostos e requisitos de exercício do direito de reposta, sendo admissível que, caso este duvide da autenticidade da assinatura ou da capacidade legal do subscritor, possa solicitar ao Respondente a comprovação da sua condição.

**7.10** Não obstante, não pode a Recorrida utilizar a faculdade de verificação dos pressupostos e requisitos de exercício do direito de reposta para, sucessivamente, ir recusando a publicação do texto, de modo a esvaziar qualquer efeito útil que pudesse esperar-se da sua publicação.

**7.11** De facto, nada na Lei proíbe, expressamente, a Recorrida de, por duas vezes, recusar o texto de resposta. Porém, não procede o argumento de que a estrutura alternativa do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa permita sucessivas recusas. A utilização pelo legislador da conjunção disjuntiva “ou” tem por finalidade demonstrar que os fundamentos de recusa constantes deste preceito legal não são de aplicação cumulativa, bastando a verificação de uma destas causas para que seja legítimo ao recorrido recusar a publicação do texto. Não significa isto que, em caso de o mesmo texto de resposta padecer de vários vícios, possa a Recorrida reservar-se a faculdade de

invocar apenas um de cada vez, a par e passo, de modo a retardar (diminuindo ou eliminando a sua eficácia real), ou mesmo impedir, a publicação do texto de reposta.

**7.12** Ademais, o artigo 26º, n.º 7, invocado pela Recorrida, utiliza o termo “recusa” (utilizando o singular) e não “recusas”. A Lei confere ao órgão de comunicação social recorrido a faculdade de recusar, em certos casos, a publicação do texto de resposta do respondente, estipulando, em simultâneo, a obrigação de o recorrido informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento. Ora, por fundamento da recusa devem entender-se, até por adesão a um princípio de lealdade e boa fé, todos os aspectos que o Recorrido considera em contradição com o disposto na Lei.

**7.13** É certo que a Lei não impõe, expressamente, o princípio da cumulação de vícios do texto de resposta como fundamentação da recusa, mas não é necessário que o faça. De facto, a interpretação teleológica do preceito permite chegar a essa conclusão – a obrigatoriedade de comunicar ao Recorrente o fundamento da recusa tem como finalidade permitir a este que, nos casos em que tal seja possível, corrija os vícios apontados em ordem ao livre exercício de um direito constitucionalmente consagrado: o direito de resposta. Por outro lado, a enumeração de apenas alguns aspectos irregulares do texto pode criar no respondente a convicção de que, corrigidos os vícios apontados, o seu texto se encontra conforme à Lei e, em consequência, apto a ser publicado. A segunda recusa do mesmo texto, com invocação de um fundamento diverso, constitui, por isso, frustração da legítima confiança criada pelo Recorrido no titular do direito de resposta.

**7.14** Assim, não só a interpretação teleológica dos preceitos legais que regem o exercício do direito de resposta, como os imperativos de boa fé no exercício e efectivação do direito de resposta, impunham à Recorrida que se tivesse, na primeira recusa, pronunciado quanto à inexistência de relação útil e directa entre o texto de resposta e o escrito original.

**7.15** Não obstante, ultrapassada esta questão, importa considerar que não assiste razão à Recorrida quando invoca a inexistência de relação útil e directa entre o escrito original e o texto de resposta.

**7.16** A este propósito, deve relembrar-se que, como afirmado por Vital Moreira, “só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão” (Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 122).

**7.17** Mais importante, deve esclarecer-se que, sendo o texto de resposta uma expressão da apreciação subjectiva dos visados às referências de que são alvos, embora com limites de razoabilidade, não pode o Recorrido controlar o seu teor.

**7.18** Importa clarificar que o texto de resposta representa a *verdade do respondente*, que vem aditar uma nova perspectiva sobre os factos objecto de notícia. A Lei não impõe ao respondente que limite o seu texto à apresentação de elementos que possam contradizer os factos publicados no escrito original. Exige, outrossim, que os factos constantes do texto de resposta salvaguardem a existência de uma relação útil e directa com o escrito original – o que é algo de qualitativamente diverso.

**7.19** Da análise do texto de resposta apresentado pela Alert verifica-se que, ao contrário do alegado pela Recorrida, o documento não contém qualquer excerto que desrespeite a relação útil e directa com o escrito original.

**7.20** De facto, o texto apresenta-se estruturado de forma clara e objectiva, permitindo um relacionamento imediato com as matérias do escrito original que pretende clarificar ou contraditar.

**7.21** Concretamente, em relação aos pontos que a Recorrida diz desrespeitarem o requisito da relação útil e directa com o escrito original deve referir-se que é admissível que o respondente venha colocar em causa a veracidade de determinadas afirmações,

dizendo, apenas, que as desconhece, não se lhe impondo o desmentido. Mais, no caso do Hospital de Vila de Franca de Xira, revela-se imperceptível como pode a Recorrida considerar que a sua referência não tem relação útil e directa com o escrito original, quando este é um dos exemplos ali referidos, vindo o Recorrente clarificar quais os serviços incluídos no valor noticiado. O mesmo se diga sobre as referências ao software “AlertP1”, também presentes no escrito original, ou ao comentário referente à citação do Presidente do Centro Hospitalar de Lisboa.

**7.22** Por último, alega a Recorrida a falta de relação útil e directa na resposta aos factos constantes da caixa de texto “Uma empresa de sucesso”, insinuando que as mesmas têm um carácter “gritantemente publicitário”. A este respeito, deve dizer-se que se é verdade que, à partida, não seria de supor que uma caixa de texto que relata a progressão económica de uma empresa pudesse originar direito de resposta, visto, aparentemente, não ser susceptível de conter factos que lesem a sua reputação. Não foi isso que sucedeu no presente caso, uma vez que a Recorrida, implicitamente, mas de forma muito pouco subtil, associa a progressão económica da Recorrente ao alegado favorecimento do Governo na contratação de serviços para a área da Saúde. Tal facto legitima, por conseguinte, que a Recorrida venha demonstrar de que modo progrediu e a que factos se deve, no seu entendimento, o seu sucesso. Ainda que as informações da Recorrente possam, aparentemente, soar a auto-promoção, a sua admissibilidade foi desencadeada pela Recorrida, quando questionou, publicamente e perante todos os leitores, a legitimidade do sucesso e crescimento económico da Recorrente.

**7.23** Não pode o Conselho concluir sem analisar outro aspecto formal que, embora não tenha constado dos fundamentos de recusa comunicados pela Recorrida à Recorrente, foi invocado na defesa apresentada perante a ERC. De facto, sustenta a Recorrida, com razão, que o texto de resposta excede a extensão das partes do escrito que o provocou.

**7.24** Realmente, dispõe a Lei de Imprensa que o conteúdo da resposta não pode, na sua extensão, exceder trezentas palavras, ou a parte do escrito que a provocou, se for

superior (cfr. artigo 25, n.º 4, da Lei de Imprensa). Isto, sem prejuízo da faculdade conferida à Recorrente de, a expensas suas, publicar a parte excedente, em local conveniente à paginação do periódico, conforme o disposto no artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

**7.25** Ora, no caso em apreço, o escrito original tem oitocentas e cinquenta palavras, enquanto o texto da resposta ronda as mil e trezentas palavras. Assim sendo, deveria a Recorrida ter informado a Recorrente de que a publicação do seu texto, tal como redigido, importaria o pagamento do valor correspondente à publicação do excesso de palavras nele contidas. Ou, de outro modo, a reformulação do texto de resposta, no sentido da sua redução.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Alert Life Sciences Computing, S.A., contra a Revista “Visão”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação (especificamente, quanto à dimensão do texto de resposta), ou, se assim o entender, efectuar o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26º n.º1 da Lei de Imprensa.
2. Determinar à Recorrida que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente, após a prática por esta última de qualquer dos comportamentos alternativos impostos no ponto precedente.

Lisboa, 2 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira